

EMENDA DE Nº CM 066-06
Ao Projeto de Lei nº EM 104/ 2006

Emenda Modificativa

1 - O art. 1º do Projeto de lei EM nº 104/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a transferência integral ou parcial, no gênero concessão, dos serviços públicos de saneamento básico e limpeza urbana no Município de Divinópolis, desde que comprove a inviabilidade da prestação desses serviços pelo Município, através de estudos técnicos, avaliados e referendados por uma comissão formada por 1 (um) representantes do Poder Executivo, 1 Vereador escolhido pelo plenário e (um) representante da Promotoria do Patrimônio Público”.

2 - O § 1º do Art. 1º do Projeto de lei EM nº 104/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ § 1º Entende-se por serviço público de saneamento básico para o contexto desta lei, a coleta e tratamento do esgoto sanitário residencial e comercial produzido no Município, bem como suas atividades correlatas”.

3 - O § 2º do Art. 1º do projeto de lei EM nº 104/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ § 2º Entende-se por limpeza urbana, a coleta, disposição final e tratamento de resíduos, compreendido o lixo residencial, comercial e hospitalar, produzidos no Município, bem como suas atividades correlatas”.

4 - O § 3º do Art. 1º do projeto de lei EM nº 104/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ § 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a concessionária poderá receber, para tratamento e disposição final, com estrita obediência às normas ambientais federais, estaduais e municipais de proteção, os resíduos compreendidos o lixo residencial e comercial, produzidos fora do Município de Divinópolis, desde que se apresente estudos técnicos que comprovem que tal medida traga economicidade e ganhos ambientais para o Município”.

5 - O Art. 3º do projeto de lei EM nº 104/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º “Desde que comprovada a inviabilidade da prestação dos serviços pelo município, atendendo ao art. 1º desta lei, o poder concedente publicará previamente ao edital de licitação, sempre antes da assinatura do contrato, ato justificando a conveniência da outorga de concessão, caracterizando seu objeto e fundamentando a decisão”.

6 - O Art. 6º do projeto de lei EM nº 104/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º “A tarifa do serviço público concedido, será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão editadas pela Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento- ARESS- do Município de Divinópolis criada através de lei, antes da assinatura de qualquer contrato”.

7 - O § 3º do Art. 6º do projeto de lei EM nº 104/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º “Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, determinada pela Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento -ARESS- do Município de Divinópolis”.

8 - O § 4º do Art. 6º do projeto de lei EM nº 104/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º “Em havendo alteração unilateral do contrato que afete seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente, através da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento – ARESS – do Município de Divinópolis, deverá restabelecê-lo, concomitantemente a alteração”.

9 - O Art.9º do projeto de lei EM nº 104/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º “As tarifas deverão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos proveniente do atendimento aos distintos segmentos de usuários”.

10 - O Art. 10 do projeto de lei EM nº 104/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 “O exercício das atividades de organização, funcionamento, planejamento, política tarifária, regulação e fiscalização do contrato de programa ou de concessão, bem como suas bases negociais e os encargos respectivos, serão definidos pela Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento - ARESS - do Município de Divinópolis, observados os termos da legislação aplicável e disciplinados por lei”.

11 - O Art. 12 do projeto de lei EM nº 104/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 “A concessão ou gestão associada, poderão ser firmadas por um prazo de 15 (quinze) anos, prorrogável por igual período, nos termos da lei”.

12 - O Art. 13 do projeto de lei EM nº 104/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 “Fica autorizada a concessão de direito real de uso, ou medida análoga, mediante avaliação prévia e respectiva indenização, dos bens móveis ou imóveis que se fizerem necessários, avaliadas pela comissão definida no Parágrafo único deste artigo, ao desempenho das atividades da concessionária ou do gestor associado, sendo todos estes valores recebidos pelo Município revertidos integralmente para a amortização dos custos dos serviços a serem cobrados dos usuários”.

13 - O Art. 15 do projeto de lei EM nº 104/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 “Fica garantido aos usuários dos serviços de que trata esta lei, a remuneração de sua prestação por tarifa social básica aos cidadãos de baixa renda, nos termos de lei específica, antes da assinatura de qualquer contrato”.

14 - O Art. 16º do projeto de lei EM nº 104/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 “A licitação, bem como o contrato de programa ou de concessão, vincularão o início da cobrança da tarifa de esgoto, ao efetivo tratamento de no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) do volume total a ser tratado no Município”.

Emenda Aditiva

1 - O Art 13 do Projeto de Lei EM 104/2006, passa a vigorar acrescido de um Parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo único “A Comissão a que se refere o *caput*, será composta por: um representante do Executivo, um Vereador definido pelo plenário, um representante da Promotoria do Patrimônio Público, um representante do CREA regional Divinópolis, um representante da OAB de Divinópolis e um representante do Sindicato dos Contabilistas de Divinópolis.

Emenda Supressiva

Ficam suprimidos os Parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º do projeto de lei EM nº 104/2006.

JUSTIFICATIVA

Emenda Modificativa

1 - Entendemos que a melhor opção para o Município (governo e povo), seja a criação de uma Empresa Pública Municipal.

A partir do momento em que o Poder Executivo insiste pela concessão dos serviços como única alternativa, é **NECESSÁRIO** que se apresente **COMPROVAÇÕES REAIS** para serem analisadas por uma comissão que emitirá parecer sobre esta suposta incapacidade do município em assumir os serviços.

2 e 3 - Acreditamos que a coleta e tratamento do esgoto e do lixo industrial não sejam de responsabilidade do município, pois existe legislação ambiental estadual e federal, específica inerentes às indústrias. Entendemos que antes de se ter um parecer do COPAM (Estado) e do CONAMA (União), não se deve incluir esta possibilidade no projeto de Lei EM 104/06.

4 - É preciso mostrar com clareza para a população, que a importação de lixo de outros Municípios será benéfica para a nossa economia e o nosso meio ambiente.

5 - Alteração somente para ajustar a proposta do art.1.

6 – 7 – 8 – 10 - Propomos, criação de uma Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento – ARESS – Município de Divinópolis, para fazer a regularização e fiscalização do Contrato de programa ou de Concessão, definir a política tarifária e outras atividades inerentes à mesma.

9 - Ao contrário do projeto do executivo que diz que as tarifas **PODERÃO SER DIFERENCIADAS**, a emenda propõe que as tarifas **SERÃO DIFERENCIADAS** em função de diferentes utilizações dos serviços.

11 - Na defesa dos interesses do município não existe necessidade e nem se deve firmar uma concessão ou gestão associada por um período acima de 15 (quinze) anos, principalmente considerando a possibilidade de prorrogação deste, se for do interesse do Município.

12 - Em primeiro lugar, por ser uma indenização, esta deve ser a mais transparente possível até para resguardar a imagem do Executivo.

Quanto à destinação dos valores recebidos, não se pode desconhecer, que toda esta estrutura a ser indenizada, foi construída pelo povo de Divinópolis, que ao longo de todos estes anos, pagou a prefeitura às taxas de esgoto, além até da taxa individual das ligações domiciliares.

Esta proposta nada mais é do que fazer justiça a população contribuinte.

Quem pagou foi o povo, então que se devolva ao povo aquilo que ele pagou, senão ele estará pagando duas vezes pelo mesmo serviço.

13 - A tarifa social, deve ser garantida aos usuários antes da assinatura de qualquer contrato e sem nenhuma condicionante para fazê-lo, como está no projeto original do executivo.

14 - É imprescindível vincular o início de qualquer cobrança de tarifa de esgoto ao efetivo tratamento de no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) do total, em defesa dos interesses do povo.

Emenda Aditiva

Acreditamos que a Comissão proposta, seja representativa e tecnicamente ordenada para a finalidade que está sendo criada.

Emenda Supressiva

Com a criação da Agência Reguladora, não se justificam os Parágrafos 1º e 2º do Art.6 do projeto.

Sr. Presidente, Colegas Vereadores:

A nossa responsabilidade com o povo de Divinópolis não nos permite a omissão. Como toda a população, também queremos e trabalharemos para o tratamento do esgoto e pela despoluição de nosso Rio Itapecerica bem como de seus afluentes, mas tudo isso precisa ser feito com responsabilidade e a nossa proposta tem essa premissa como único objetivo.

Na defesa dos direitos legítimos do povo divinopolitano, solicitamos o apoio dos colegas vereadores.

Aristides Salgado dos Santos
Vereador Presidente da Comissão de Administração Pública,
Infraestrutura, Serviços Urbanos e Desenvolvimento Econômico.